

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VANESSA DOS SANTOS DA SILVA

**DAS VIOLAÇÕES DAS PRERROGATIVAS DA MULHER ADVOGADA: uma análise
acerca do exercício da advocacia feminina e as relações de gênero**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

VANESSA DOS SANTOS DA SILVA

**DAS VIOLAÇÕES DAS PRERROGATIVAS DA MULHER ADVOGADA: uma análise
acerca do exercício da advocacia feminina e as relações de gênero**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em
cumprimento às exigências para a obtenção do grau de
Bacharel.

Orientador: Esp. Karinne de Norões Mota

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

VANESSA DOS SANTOS DA SILVA

**DAS VIOLAÇÕES DAS PRERROGATIVAS DA MULHER ADVOGADA: uma análise
acerca do exercício da advocacia feminina e as relações de gênero**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho
de Conclusão de Curso de Vanessa dos Santos da Silva

Data da Apresentação 27/11/2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Esp. Karinne de Norões Mota/UNILEÃO

Membro: Me. Danielly Pereira Clemente/UNILEÃO

Membro: Ma. Tamyris Madeira de Brito/UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

DAS VIOLAÇÕES DAS PRERROGATIVAS DA MULHER ADVOGADA: uma análise acerca do exercício da advocacia feminina e as relações de gênero

Vanessa dos Santos da Silva¹
Karinne de Norões Mota²

RESUMO

Este trabalho apresenta uma análise acerca dos impactos causados pela violação das prerrogativas da mulher advogada no Brasil. Os objetivos propostos na investigação são: traçar o contexto histórico da implementação das prerrogativas da mulher advogada no Brasil e no mundo, bem como identificar os dispositivos legais que protegem os direitos da profissional advogada e como se dá a aplicabilidade destes para que haja a realização de apresentação dos danos causados em razão da violação de prerrogativas da operadora do direito e como esta repercute no meio jurídico e social. A metodologia utilizada é de estudo exploratório, de abordagem qualitativa, tendo como procedimento e fonte a pesquisa bibliográfica. Os resultados parciais indicam que a luta feminina em busca de reconhecimento não só profissional, mas também social, continua sendo algo inteiramente atual. Apesar da evolução histórica exposta no presente trabalho, no tocante ao exercício da advocacia, pode se observar que a mulher advogada enfrenta ainda diversas dificuldades tendo seus direitos transgredidos em ocorrências que impactam na prestação de seus serviços, sendo necessário a tomada de novas medidas, bem como a efetivação das regulamentações já previstas no ordenamento jurídico brasileiro, visto que até este tempo evidencia-se grande resistência no ambiente forense a qual impede que estas possam atuar desprendidas de qualquer desrespeito aos seus direitos fundamentais e infraconstitucionais.

Palavras-Chave: Violação de Prerrogativas. Mulher Advogada. Poder Judiciário

ABSTRACT

This paper presents an analysis of the impacts caused by the violation of the prerogatives of women lawyers in Brazil. The objectives proposed in the investigation are: to trace the historical context of the implementation of the prerogatives of the woman lawyer in Brazil and in the world, as well as to identify the legal devices that protect the rights of the professional lawyer and how the applicability of these occurs so that there may be a presentation of the damages

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-
vanessasilva.direito10@gmail.com

² Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Especialista em Direitos Humanos
Fundamentais/URCA_karinnemota@leaosampaio.edu.br

caused due to the violation of the prerogatives of the woman lawyer and how this impacts the legal and social environment. The methodology used is an exploratory study, of qualitative approach, having as procedure and source the bibliographical research. The partial results indicate that the female struggle in search of recognition, not only professional but also social, continues to be something entirely up to date. Despite the historical evolution exposed in the present work, regarding the exercise of the practice of law, it can be observed that the woman lawyer still faces several difficulties, having her rights transgressed in occurrences that impact the rendering of her services, being necessary the taking of new measures, as well as the effectiveness of the regulations already foreseen in the Brazilian legal system, since until this time a great resistance is evidenced in the forensic environment which prevents these women from acting free from any disrespect to their fundamental and infra-constitutional rights.

Keywords: Violation of Prerogatives. Women Lawyers. Judiciary Power

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como pergunta: Quais são os impactos da violação de prerrogativas da mulher advogada no Brasil? É sabido que o campo do Direito ainda é uma área onde persiste o conservadorismo atrelado a valores patriarcais, logo, diante deste cenário evidenciam-se os diversos desafios enfrentados pela mulher no âmbito jurídico. Tal revés, finda por reforçar a transgressão de direitos conquistados por meio da luta árdua desta classe, bem como revela a presença da violência de gênero no âmbito forense e o impedimento do livre exercício da advocacia por estas profissionais.

Nesta perspectiva, este estudo visou traçar o contexto histórico da implementação das prerrogativas da mulher advogada no Brasil e no mundo, identificando os dispositivos legais que protegem os direitos destas e como se dá a aplicabilidade da lei neste sentido. Também, foram apresentados quais são os danos causados em razão da violação dos direitos da advogada e como estes fatores repercutem no meio jurídico e social, para que assim seja possível produzir resultados eficazes ao enfrentamento desta problemática que tem motivado a discriminação de gênero no campo do direito.

Dito isto, cumpre salientar a relevância da temática diante da necessidade da reflexão a respeito da vigente fragilidade na proteção dos direitos da mulher jurista, ao passo em que a violação das prerrogativas origina uma série de repercussões no âmbito do judiciário como um todo, proporcionando que as instituições da lei aprimorem a prestação de seus serviços com o fim de assegurar que essas possam exercer a advocacia em posição de paridade com os homens.

Portanto, os conhecimentos explanados neste trabalho oportunizarão a educação conforme as normas do direito e da justiça, apresentando esclarecimentos a respeito das

prerrogativas da advogada para a sociedade, uma vez que estas ainda são desconhecidas por parcela da população e das próprias operadoras do direito, sendo possível o vislumbre dessas atribuições para além do dispositivo legal, fato este que contribui com a luta feminina, a qual tem como símbolo da resistência em busca da construção de relações de gênero mais isonômicas.

Trata-se de pesquisa das ciências sociais aplicadas e da ciência jurídica. Quanto aos objetivos, o presente estudo é exploratório e explicativo. Conforme Gil (2007), a pesquisa classificada como exploratória é a que visa proporcionar maior familiaridade com o problema, tal entendimento está em conformidade com este estudo que visa conhecer a fundo quais são as causas que desencadeiam as violações de prerrogativas da mulher advogada.

A respeito dos procedimentos e fontes, a presente pesquisa é bibliográfica. Para Fonseca (2002), é por meio da pesquisa bibliográfica que se torna possível o levantamento de referências teóricas já debruçadas e publicadas, sendo esta uma das vias a qual segue o presente estudo utilizando-se de artigos científicos, livros, e páginas de website com o fim de enriquecer o acervo de informações a respeito do tema em comento, bem como foi realizada apreciação de documentos como a Lei Federal nº 8.906 de 1994, e Lei 13.363 de 2016.

2 BREVE HISTÓRICO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA FEMININA NO MUNDO

A advocacia é uma atribuição que surgiu há milhares de anos e foi moldada durante os diversos povos até chegar ao século XXI. O autor Rui Barbosa apud Costa (2002), afirma que o primeiro advogado foi o primeiro homem que, com influência da razão e da palavra, protagonizou a defesa dos seus semelhantes contra a injustiça, a violência e a fraude, contudo, este acredita que foi em Roma que a advocacia realmente se firmou.

De acordo com Agati Madeira (2006), a advocacia na Roma Republicana era carente de profissionalismo e ainda não havia sido objeto de regulamentação, bem como a aquisição de tais conhecimentos geralmente estava reservada a elite que poderia dedicar-se a longos anos de capacitação.

No tocante às mulheres, conforme Gide (1885), já no período das ações da lei, a mulher poderia comparecer em juízo acompanhada do seu tutor ou até mesmo sozinha, nas condições de testemunha, representante de terceiros, ou agindo em defesa própria. Pode se observar que inicialmente não havia proibição legal quanto ao exercício da advocacia por mulheres, visto que naquela época a divisão de tarefas por sexo era tão precisa ao ponto de sequer considerarem

a possibilidade de uma mulher exercer habitualmente atividades vistas como masculinas. Assim, a participação feminina no ambiente jurídico romano causava estranheza, de modo que estas despertavam desconforto aos homens que entendiam a advocacia como atividade a ser realizada exclusivamente por estes.

Em seus escritos, Valério Máximo apud Madeira (2006), menciona os nomes das primeiras mulheres que surgem atuando na defesa de direitos na Roma Republicana, dentre elas destaca-se Afrânia ou Carfânia, que viveu até 49 anos após Cristo. Segundo este, Afrânia foi a pioneira na defesa de terceiros apresentando-se como uma verdadeira intriga feminina tendo a ousadia de dirigir-se aos tribunais romanos por diversas vezes, de modo que sua postura desafiadora mais tarde resultou na expressa proibição romana do exercício da advocacia por mulheres, chegando a ser definida como mulher desonesta. Ainda, conforme as informações trazidas por Madeira (2006), o referido escritor chega a acusar gravemente a referida romana, acusando-a do delito de maus costumes, e acrescenta por fim que mulheres que tenham cometido o mesmo ato costumam se chamar Afrânia. Tal fato evidencia o quão se temia a força feminina, bem como demonstra que naquele contexto não havia qualquer proteção aos direitos destas como profissionais do campo jurídico.

Da Roma Antiga para a América Latina pode se identificar que a realidade também não era diferente, pois, conforme João Ozório de Melo (2018), somente em 15 de fevereiro de 1879, o 19º Presidente dos EUA, Rutherford Hayes, sancionou a lei que venceu a resistência dos ministros da Suprema Corte a qual finalmente permite às advogadas peticionar e defender causas na mais alta corte do país. Melo (2018) acrescenta ainda que o texto legal foi aprovado mediante a luta inquestionável da advogada Belva Lockwood, que também foi professora, “sufragista”, sendo integrante do movimento em defesa do direito da mulher ao voto.

De acordo com a pesquisa publicada pela Sociedade Histórica da Suprema Corte e pelo Projeto de Fontes Constitucionais apud Melo (2018), as mulheres atuaram em 1.430 casos julgados pela Suprema Corte até dezembro de 2016, e, atuaram na mais alta corte do país mais de 700 advogadas, desde que Belva Lockwood abriu o caminho. Desta forma, ainda que haja significativa evolução, resta exposto o lento reconhecimento dos direitos dessas profissionais no ordenamento jurídico americano.

Atualmente, em razão da ocorrência das diversas mudanças na história da sociedade e das conquistas obtidas pela mulher em todos os setores político-sociais, conforme as autoras Oliveiras Dias e Silva Gonçalves (2019), nas últimas décadas é o notório que o número de mulheres no mercado de trabalho está cada dia mais alto, sendo estas maioria da população, contudo, ainda que por diversas vezes sejam as principais responsáveis por proverem seu

sustento e de suas famílias, reiteradamente enfrentam dificuldades e discriminação quanto a sua inserção no campo do direito, pelo fato de serem mulheres.

3 A INSERÇÃO DA MULHER ADVOGADA NO BRASIL

No Brasil, conforme aponta Assunção (2017), a partir da criação dos dois primeiros cursos jurídicos nas cidades de São Paulo e Olinda pela Lei 11 de agosto de 1827, evidenciou-se a necessidade da formação de um órgão que pudesse organizar e fiscalizar os bacharéis formados. Todavia, de acordo com a Ordem dos Advogados do Rio de Janeiro (2018), tal anseio consolidou-se somente em 7 de agosto de 1843, quando o Imperador Dom Pedro II aprovou o Estatuto do Instituto dos Advogados Brasileiros, neste documento legal o art. 2º incumbia a este órgão organizar a Ordem dos Advogados, em proveito geral da ciência e da jurisprudência. Assim, o referido dispositivo patrocina o nascimento do exercício da advocacia em território nacional, bem como introduz o surgimento das prerrogativas do advogado. (BRASIL, 1843).

Até então, não se falava na possibilidade de uma mulher exercer a advocacia livremente, pois assim como nas demais nações, seguindo o entendimento de Madeira (2006), tal atividade era atribuída ao homem viril. Logo, apesar da criação dos cursos jurídicos, conforme as mulheres demonstraram ter contato com estes tardiamente, como exemplo, Carvalho e Teixeira (2018) destacam Maria Augusta Saraiva como a primeira mulher a se formar no curso de Direito no Brasil em 1902, pela Faculdade do Largo São Francisco.

Mais tarde, ainda conforme Carvalho e Teixeira (2018), no ano de 1906, Myrthes Gomes de Campos foi a primeira mulher que exerceu a advocacia, quando defendeu no Tribunal do Júri um homem acusado pelo crime de lesões corporais, a partir daí, em razão de sua atuação, segundo o Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais, o índice de mulheres operadoras do direito que antes era de 0% evoluiu para 30% no final do mesmo século. (PRATEANO, 2013).

Com a promulgação da Constituição Cidadã em 1988, ocorreram diversas inovações no campo jurídico, momento em que a prática forense alcançou status constitucional, sendo o advogado reconhecido como indispensável à administração da justiça, tendo como invioláveis seus atos e manifestações no exercício da profissão dentro dos limites legais, segundo o art. 133, da Magna Carta. Ainda, com o advento do artigo 5º desta, os direitos do sexo feminino puderam ser assegurados, partindo da premissa de que homens e mulheres são iguais perante a lei, sem nenhuma distinção ou preconceito. Contudo, num breve raciocínio pode se observar que ainda que a Constituição Federal tenha trazido um rol de igualdade entre ambos os gêneros,

a liberdade da decisão da mulher no campo profissional muitas vezes permanece tão somente no texto da lei. (BRASIL,1988)

Nesta perspectiva, em 4 de julho de 1994 houve a sanção da Lei Federal nº 8.906/94 que disciplina o novo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados no Brasil, este, encontra-se em vigência atualmente, e, resulta de amadurecimento do primeiro Estatuto da OAB, Lei nº 4.215/1963. O referido documento possui hoje 87 artigos que tratam da profissão, dedicando capítulo especial ao exercício desta, qual seja o título I, capítulo II: “Dos direitos dos advogados”. (BRASIL, 1994)

Tais garantias são as chamadas prerrogativas do advogado, que não são nenhuma forma de privilégio ou algo assim, mas são condições necessárias ao advogado para que este possa exercer o múnus público, tendo como preocupação a salvaguarda dos direitos. É importante que esteja explícito que são prerrogativas de função que dizem respeito ao exercício da profissão e não a pessoa do advogado.

Serão citadas algumas prerrogativas previstas no art. 7º do Estatuto da OAB, como, exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional; a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis, assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento, entre outras elencadas no artigo já citado (BRASIL, 1994).

Numa breve análise de ambos os estatutos se observa que embora estes direitos pudessem ser exercidos por homens e mulheres, foi necessário que em 2016 a Lei nº 13.363/2016 alterasse o Estatuto da Advocacia trazendo prerrogativas de gênero, reservadas à mulher advogada:

Art. 7o-A. São direitos da advogada: (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

I - Gestante: (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

b) reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

II - Lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

III - gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

IV - Adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 1º Os direitos previstos à advogada gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 2º Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 3º O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no § 6º do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

Tal inovação exibiu necessários e valiosos melhoramentos, visto que assegura direitos às profissionais grávidas, lactantes no período pós-parto, ou após a adoção, visando garantir a estas condições que lhes permitam conciliar o período da gestação e a fase inicial da maternidade com o exercício da advocacia, proporcionando efetividade e equidade de gênero trazendo a valorização da pessoa humana.

Sendo intitulada de Júlia Matos, a lei ora mencionada homenageia a filha da advogada Daniela Teixeira que com 29 semanas de sua gestação, tivera de fazer sustentação oral no Conselho Nacional de Justiça, tendo negado pelo Presidente Joaquim Barbosa seu pedido de preferência em razão da gravidez. O indeferimento de seu pedido a fez esperar por várias horas para realizar a sustentação, o que resultou em sua internação com fortes contrações ocasionando o nascimento prematuro da pequena Júlia, que passou 61 dias internada na Unidade de Tratamento Intensivo.

Cumprе salientar que assim como este, muitos são os casos em que a mulher advogada não tem suas condições de gênero consideradas, logo, a recepção deste texto legal no ordenamento jurídico brasileiro representa não somente uma conquista da classe, mas também o traçar de um caminho que destina o respeito a todos.

Com a finalidade de otimizar a proteção desses direitos, atualmente no Brasil, além das Comissões da Mulher Advogada distribuídas em subseções, diversos órgãos jurídicos têm se reunido para desenvolver medidas eficazes de enfrentamento, de modo que mulheres juristas se unem na busca de uma efetivação da igualdade de gênero, reivindicando seus direitos.

Além disso atualmente houve uma atualização legislativa que versa sobre a punição das prerrogativas previstas no art. 7º-A do Estatuto da OAB, essas sanções vieram com a nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/19), que reitera a agressão a esses direitos fundamentais como crime de abuso de autoridade.

Logo, é considerado crime de abuso de autoridade em uma interpretação conjunta com o estatuto da OAB:

- a) violar o escritório ou local de trabalho do advogado, seus instrumentos de

trabalho, sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica ou telemática relativas ao exercício da advocacia; b) impedir que o advogado comunique-se pessoal e reservadamente com seus clientes, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis; ou ainda impedir que o advogado comunique-se com o seu cliente pessoal e reservadamente antes da audiência judicial, ou sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência; c) lavrar auto de prisão em flagrante do advogado, por motivo ligado ao exercício da advocacia, sem a presença de representante da OAB; d) deixar de instalar o advogado em sala de Estado maior, quando recolhido preso antes de sentença transitada em julgado; e) negar ao advogado acesso aos autos de investigação preliminar ou termo circunstanciado, inquérito ou qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias; f) prosseguir com o interrogatório de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono. (FARIA, 2021)

Diante do exposto, a agressão a qualquer tipo de prerrogativa pode levar a consequências:

- 1) o direito ao desagravo público (artigo 7º, inciso XVII, do Estatuto da OAB); 2) a representação funcional contra a autoridade responsável pela violação; 3) a inclusão da autoridade no Registro Nacional de Violação das Prerrogativas. Em se tratando da hipótese na qual a violação também constitua crime de abuso de autoridade, advirá uma quarta consequência que é a representação criminal contra a autoridade. (FARIA, 2021)

Segundo Faria (2021), para frisar ainda mais a importância da proteção destas prerrogativas é indispensável citar aqui o Provimento nº 48, artigo 2º que apresenta como tomada de ações corretivas obrigatórias por parte da OAB na seguinte hipótese:

Comprovada a violação de direitos ou de prerrogativas da profissão, a seção, ou a subseção, deverá representar a quem de direito contra o violador, para promover a responsabilidade administrativa, civil e penal, nos termos da Lei 4.898, de 9 de dezembro de 1965 (a lei 4.898/95 a que se refere o dispositivo é a antiga lei de abuso de autoridade, revogada pela atual lei 13.869/19).

Sendo assim, a OAB, pode garantir a eficácia e efetividade à lei de abuso de autoridade e às prerrogativas que são o desagravo e a representação penal e funcional. O Conselho Federal da OAB atualizou seu regulamento geral, através da Resolução 1/2018/COP, para admitir a concessão liminar do desagravo e, ainda, fixar prazo para que esse seja processado e julgado.

Por todo o exposto, evidencia-se que as prerrogativas da mulher advogada devem ser visualizadas para além do texto legal, visto que também são ferramentas de combate à desigualdade de gênero, buscando alcançar a equidade entre os profissionais, de modo que a mulher esteja a salvo da discriminação, preconceito, violência de gênero e assédio de qualquer ordem, fato este que apresenta à esta classe a importância do constante debate desta problemática não somente entre si, mas com toda a sociedade.

4 AS DIFICULDADES DA ADVOGADA NA CONQUISTA DO ESPAÇO PÚBLICO E PRIVADO

Beard (2018), compreende o distanciamento existente entre a ocupação de espaços públicos e privados entre homens e mulheres dificulta a efetivação da igualdade, não sendo fácil inserir mulheres dentro de um meio totalmente dominado pela presença masculina regada pela cultura patriarcal e machista, a autora apresenta ainda:

Encontramos, ao longo de toda a literatura antiga, repetida ênfase dada à autoridade da profunda voz masculina, em contraste com a feminina. Como explicita um antigo tratado científico, uma voz grave revela coragem masculina, uma voz fina indica covardia feminina. Outros autores clássicos insistem em que o tom e o timbre da fala das mulheres sempre ameaçaram subverter não só a voz do orador masculino, mas também a estabilidade social e política e a saúde de todo o Estado. (BEARD, 2018, p. 29).

Encontramos na área do Direito, principalmente no começo de tudo, ou seja, na faculdade cada vez mais mulheres e conseqüentemente a cada ano aumenta-se o número de inscritas no quadro da OAB. Todavia, ao analisar posições de poder mal encontramos representantes femininas como grandes sócias, altos cargos corporativos, no âmbito do judiciário ou representantes no legislativo, as posições de poder se demonstram tomadas pelos homens como o topo do patriarcalismo.

Foucault (2015) entende que dentro das relações de poder, este advém de outros poderes diretamente ligados às relações amorosas, familiares, ou seja, os micros poderes. Com isso Foucault observa que o poder não pode ser de uma única pessoa por todo o tempo, muito menos que um único indivíduo detenha o poder absoluto ou completo, pois ele (o poder) é algo que está sempre em jogo. Para entender o poder é necessário perceber que ele percorre a sociedade o tempo todo.

Neste sentido é possível compreender que a conquista de espaço vai além da quantidade de mulheres dentro da área do Direito, mas sim a dominação masculina dentro desses espaços de poder, seja na fala, na imagem, nas roupas e no padrão. Mesmo com o alcance feminino de muitos espaços antes inalcançáveis estas tiveram de se impor com uma forma vista socialmente como mais masculina, aliado este pensamento afirma Bertolin (2017, p.25) “As relações estão completamente impregnadas da identidade de gênero daquele que nos espaços exerce o poder”.

A condição de dominação masculina dentro da sociedade acaba se tornando autêntica diante da moldagem e do aceite de homens e mulheres a forma indireta da superioridade masculina, de forma simbólica ou biológica BOURDIEU (2012). A construção das identidades é estabelecida socialmente. Desta forma, é entendido que:

As aparências biológicas e os efeitos, bem reais, que um longo trabalho coletivo de socialização do biológico e de biologização do social produziu nos corpos e nas mentes conjugam-se para inverter a relação entre causas e os efeitos e fazer ver uma construção social naturalizada (os “gêneros” como habitus sexuais), como fundamento in natura da arbitrária divisão que está no princípio não só da realidade como também da representação da realidade que se impõe por vezes à própria pesquisa. (BOURDIEU, 2012, p.9)

Diante do exposto e com todo o conceito de subordinação feminina e dominação masculina e seus reflexos nos espaços de poder, é importante questionar a forma que a mulher advogada construirá seu espaço e identidade próprios dentro da advocacia, sendo que para isso haveria de esforçar-se de forma abrupta destacar-se as vistas masculinas, com qualidades equiparadas ao masculino e mesmo assim, não recebem o devido valor, já que a ideia que ainda predomina socialmente, dita que uma mulher jamais poderia realizar um trabalho com a mesma qualidade que um homem faria. Esses padrões pré-estabelecidos apresentam a seguinte reflexão:

A meritocracia é uma ideia muito difundida entre os profissionais de ambos os sexos: acredita-se – ou se difunde, sem muito questionamento – que todos terão as mesmas oportunidades e chegará ao topo quem tiver as competências exigidas por um padrão internacional de qualidade. Contudo, esse padrão de “qualidade” é um padrão estabelecido por homens, com base em atributos tido como masculinos, o que se tornou muito evidente no desenrolar das entrevistas. É também um padrão que as mulheres que ascendem tendem a perpetuar. (BERTOLIN, 2017a, p. 217)

Por fim, no entendimento de Okin (2008), para que as mulheres tenham as mesmas oportunidades que os homens nas esferas públicas e privadas, muitos ajustes nas relações e nos pressupostos do que se espera dos gêneros precisarão ser alterados.

5 DAS PRERROGATIVAS GERAIS E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO AMBIENTE FORENSE

Pelo fato das prerrogativas trazerem consigo proteção necessária à profissional advogada, instantaneamente, a violação destes direitos manifesta também a violência de gênero. Neste sentido, o Manual de Prerrogativas da Advocacia da Procuradoria Nacional de Defesa de Prerrogativas, afirma que é muito comum que a transgressão das normas em comento traduza agressão de gênero ao momento em que autoridades se encontram diante da profissional mulher.

Para ilustrar, conforme a fala da Doutora em Direito, Mikos (2020), é costumeiro o assédio moral em escritórios de advocacia, podendo este caracterizar-se de diversas formas

quando a profissional é exposta a situações constrangedoras frequentemente no ambiente laboral, como por exemplo: excesso de atividades, maior carga horária de trabalho, desigualdade salarial, ocupação de cargos menos importantes, tratamento diverso daquele dado aos advogados, bem como a desmoralização na presença dos colegas.

Neste ínterim, ainda de acordo com a referida, somente após a promulgação do Código Civil em 2002, que regulamenta a obrigação de reparação civil por danos imateriais em seu art. 186, foram explicitamente denunciados casos de assédio moral sofridos por mulheres até então silenciadas. Tal cenário causa estranheza se considerado a ocorrência de grave ultraje numa esfera onde os operadores da lei estão a atuar diretamente na defesa de direitos, em busca de que seja feita a devida justiça.

Ademais, conforme os dados registrados pelo Conselho Federal da OAB em 2021, as advogadas mulheres são maioria, o que remete ao questionamento acerca de onde estão estas profissionais. Na última atualização publicada pela Ordem, o número de advogadas é de 618.516 e de advogados 614.622. Em seu entendimento, Magalhães (2020), narra que o início de carreira apresenta obstáculos determinantes para que estas operadoras possam ascender no meio jurídico, pois além da dificuldade em exercer livremente sua função, quando se é inexperiente esta discriminação é potencializada, de modo que jovens iniciantes têm sua competência indagada, gerando assim um espaço pouco favorável ao desenvolvimento daquelas que buscam em seu ofício conquistar posições de destaque.

Há que se esboçar também que mesmo havendo notável evolução ao passar dos anos, ainda pode se notar um pequeno número de mulheres que frequentam ambientes jurídicos masculinizados. Segundo Oliveira Dias e Silva Gonçalves (2019) em um questionário aplicado por uma faculdade particular do município de Paracatu/MG em 2018, as entrevistadas declararam perceber diariamente poucas advogadas atuando na área criminal, sendo assim um espaço predominante por homens.

Para Bays (2015), até os tempos atuais há um pensamento machista enraizado nas instituições, sendo elas públicas ou privadas, de que a profissional advogada não tem capacidade suficiente para patrocinar sozinha a causa de criminosos, bem como não consegue lidar com juízes, promotores e desembargadores. Esta conduta é reforçada em ambientes como delegacias e presídios, quando a profissional por muitas vezes tem suas atribuições físicas exaltadas, e suas atribuições intelectuais desprezadas.

Conforme conta Magalhães (2020), em sua narrativa afirma ter sofrido assédio moral de agente penal por telefone, após ter deixado seu número de contato registrado no ambiente prisional em razão de preenchimento de cadastro exigido para que pudesse ter acesso a um

cliente recluso. Dessa forma, se evidencia o apagamento da posição exclusiva de profissional como porta-voz de seus patrocinados, não sendo observado o fato de que violar as prerrogativas da operadora de direito também é uma forma indireta de violar os direitos daqueles que ali estão sendo representados.

Outro fator a ser apreciado ao tratar de relações isonômicas é a realidade de mulheres que acabam por assumir vários papéis como mãe, esposa e dona de casa, pois conforme observa Carvalho e Gonçalves Teixeira (2018), estas findam sobrecarregadas estando por vários momentos impedidas de conciliar tranquilamente o trabalho com as multitarefas.

Para Marcelize Azevedo (2020) o assédio laboral em razão da maternidade é uma das formas mais fortes de discriminação contra a mulher, visto que estas são submetidas a tratamento inadequado como profissionais por questões íntimo-pessoais. Acrescenta a palestrante que por muitas vezes durante seleções de escritórios são realizadas perguntas incabíveis, como por exemplo, se a advogada possui filhos. Logo, pode se vislumbrar uma permanente composição patriarcal quanto às funções que devem ser exercidas pela mulher no século XXI.

No tocante a vestimenta a realidade não é diversa, de acordo com o Manual de Prerrogativas da Advocacia elaborado pela Procuradoria Nacional de Defesa de Prerrogativas, a advogada tem o direito de se vestir livremente sem sofrer qualquer restrição ao exercício do seu labor em razão dessa escolha, não podendo ser impedida de adentrar os fóruns, tribunais, e demais repartições públicas.

Ademais, é competência da Ordem disciplinar regras de vestimenta, exceto em audiências e sustentações orais, quando a lei exige vestes talares. Contudo, são muitos os casos em que a forma de estar vestida interfere no livre exercício da advocacia pela profissional supramencionada. Conforme noticiado em seu site oficial, em 2019 a OAB do Rio de Janeiro tivera que protocolar representação disciplinar na Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado, contra a Magistrada Diretora do Fórum de Iguaba Grande, que estava a impedir a entrada de advogadas que estivessem usando roupa com mais de cinco centímetros acima do joelho, critério o qual não possui qualquer respaldo na lei.

Deste modo, vê-se a importância e necessidade de defesa dos direitos em comento como ferramenta de enfrentamento a tamanhas violações. Para Andrade (2012) no Brasil houve uma mudança de comportamento da mulher, mudança esta que inclui a alteração de perspectiva entre os conceitos de sucesso e realização, o que significa que estas não pretendem retroagir em suas garantias.

Portanto, partindo da análise do exposto, é imprescindível que toda forma de violência de gênero seja combatida levando em consideração que ela realmente existe como um fenômeno multifacetado presente no âmbito jurídico, pois ao tratar desta problemática visando soluções efetivas poderá se delinear a possibilidade de enfim encontrar na advocacia sua principal finalidade, que é o exercício integral desta.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O espaço da mulher sempre fora definido por um padrão masculino, seja de características de personalidade ou pequenos traços físicos, as mulheres eram vistas como suplementares, uma mulher podia ir para a política desde que o seu marido tomasse as rédeas por trás da imagem dela ou uma empresa poderia ser aberta no nome da esposa, mas o título de empresário e proprietário sempre se voltava a um homem e a mulher voltava sempre para o lar, a dedicar-se a casa.

Todavia, de acordo com o que foi demonstrado durante todo o trabalho é indispensável que se pense sobre a condição feminina na sociedade atual, onde várias mulheres atingiram grandes títulos na música, nas redes sociais, na política, nas embaixadas, na televisão e principalmente dentro das ciências sendo elas jurídicas ou não. Essa mudança adveio de uma luta muito grande por voz, igualdade e sobretudo respeito, luta esta que é travada todos os dias e não para de forma alguma.

Hoje as mulheres são um grande número dentro de universidades de Direito e em campo de advocacia, lutando por voz e respeito, em um espaço onde a voz masculina ainda é sobreposta, já que tal como todas as profissões de forma inicial, o Direito e o seu espaço foram feitos por homens para homens.

Com isso, temos muitas vezes hoje formas discriminatórias de gênero dentro da advocacia, onde a consultoria de um advogado gera mais credibilidade que de uma advogada, onde muitas advogadas não são respeitadas dentro de audiência com brincadeiras machistas, os próprios clientes preferem escolher um advogado por julgar a jurista nova demais e por ser mulher não teria a mesma astúcia.

Essa ideia deve ser superada, durante toda a história a mulher demonstrava-se com a mesma habilidade de conhecimento e de manipulação das técnicas jurídicas que um homem poderia apresentar, sempre estiveram por trás de grandes estudos de caso, de grandes causas criminais, porém com seus nomes cobertos.

E para que uma mulher conseguisse ascender em um cargo jurídico deveria prestar-se a uma posição masculinizada, portar-se como um homem se portaria para chegar a tal objetivo, tornando o seu gênero invisível no trabalho que realizava diante do seu crescimento dentro dele. Desconsiderando todas as prerrogativas existentes para a advogada, que como por exemplo, mesmo durante a gravidez precisaria estar disposta a fazer tudo pelo seu cliente sob pena de perdê-lo para um advogado que não tivesse “problemas” para defendê-lo, ou que não tivesse tantos problemas de família para resolver.

Mesmo com as prerrogativas garantidas dentro do Estatuto é evidente o seu descumprimento, em desrespeito a mulher grávida, a mulher que recém adotou crianças, as vagas destinadas a elas, as creches que deveriam ser disponibilizadas para mulheres que têm filhos mais dependentes, prerrogativas estas que não conseguem ser gozadas por inteiro, porque ou a mulher é mãe, esposa ou ela é advogada, aparentemente é inviável que ela seja as duas do ponto de vista social.

Diante desse cenário é indispensável que seja realizado, como uma medida para alterar este cenário de problemas de gênero é o constante discurso e incentivo ao empoderamento das mulheres dentro do âmbito forense, para que assim haja o efetivo crescimento dessas mulheres, para reverter o quadro atual e para que possam se tornar profissionais livres das prisões de classificação social que foram criadas por crenças culturais dentro do meio jurídico e dentro de uma sociedade regada de princípios patriarcais e machistas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE. Tânia. **Mulheres no mercado de trabalho: Onde nasce a desigualdade?** Consultoria Legislativa. Câmara dos Deputados. 2016

ASSUNÇÃO, José Ribamar da Costa. A criação dos cursos jurídicos no Brasil e o dia do advogado . **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5168, 25 ago. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59984>>. Acesso em: 05 out. 2021.

BAYS , Ingrid, **Empoderamento das mulheres na advocacia criminal** <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/302496920/empoderamento-das-mulheres-na-advocacia-criminal> Acesso em: 14 de out. 2021

BEARD, Mary. **Mulheres e poder: um manifesto**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2018.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. Mulheres na advocacia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017a. BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. **Feminização da advocacia e ascensão das mulheres nas sociedades de advogados**. Cadernos de Pesquisa v.47 n.163 p.16- 42 jan./mar. 2017b.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012

BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm> Acesso em 10 de set. de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Constituição (1843). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 1843

CAMPOS FIGUEIREDO, Maiara Caliman; GOMES, Janaína dos Santos. **A Origem dos Cursos Jurídicos no Brasil. Âmbito Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-105/a-origem-dos-cursos-juridicos-no-brasil/>. Acesso em: 15 de mai de 2021.

COSTA, Ana Alice Alcântara. **O movimento feminista no Brasil**: Dinâmicas de uma intervenção Política. Revista Gênero: Programa de Pós Graduação em Política Social da Universidade Federal Fluminense. v. 5, n. 2, p. 9-35, 2005.

COSTA, Elcias Ferreira da. **Deontologia Jurídica. Ética das Profissões Jurídicas**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

DA SILVA GONÇALVES, Maria Célia; DIAS, Daniele Oliveira. **Os desafios da inserção da mulher no mercado de trabalho: Um estudo de caso com profissionais na área Jurídica em Paracatu (MG)**. HUMANIDADES E TECNOLOGIA (FINOM), V. 15, n 1, p. 239-255, 2019.

DE CARVALHO, Beatriz GIMENES; TEIXEIRA, José ARTUR GONÇALVES. **A desigualdade de gênero e a advocacia feminina brasileira**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498, v 14, n.14, 2018.

FARIA, Juliana. **Violação das prerrogativas da advocacia e novas tendências nos tempos atuais**. Migalhas. 2021. Disponível em : <<https://www.migalhas.com.br/depeso/343727/violacao-das-prerrogativas-da-advocacia>>. Acesso: 04 de novembro de 2021.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015

GADELHA, Arthur Nóbrega. **“Lei Julia Matos” e o respeito às prerrogativas das advogadas e advogados**. Jusbrasil. 2017. Disponível em: <https://arthurnobrega87.jusbrasil.com.br/artigos/413349259/lei-julia-matos-e-o-respeito-as-prerrogativas-das-advogadas-e-advogados>. Acesso em: 10 de mai. de 2021.

GIDE, Paul. **Étude sur la condition privée de la femme dans le droit ancien et moderne et en particulier sur le sénatus-consulte Velléien**. Larose et Forcel, 1885.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MADEIRA, Eliane Maria Agati. Advogadas romanas republicanas. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 101, p. 87-107, 2006.

MELO, João Ozório. **Há 139 anos nos EUA, advogadas só puderam atuar na Suprema Corte após lei**. Conjur. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-17/eua-advogadas-puderam-atuar-suprema-corte-lei>. Acesso em 10 de mai. de 2021.

MIKOS Nadia; MAGALHÃES Amanda; MARCELIZE Azevedo, Conselho Nacional da OAB. **Assédio Moral no exercício da profissão**. Youtube, 28 de set 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=UjV-f9IuQfw&t=6295s>> Acesso 15 de ago. 2021

OAB/DF, **Livreto de Prerrogativas da mulher advogada**, 2020. Formato Digital. Disponível em: https://issuu.com/oabdf/docs/livreto_-_prerrogativas_da_mulher_advogada. Acesso em 22 de mar de 2021.

OAB/RJ, **História da OAB**. Disponível em: <<https://www.oabRJ.org.br/historia-oab>> Acesso em: 02 de nov de 2021

OKIN, Susan Moller. **Gênero, o público e o privado**. Revista Estudos Feministas. Florianópolis, 200

PASSI, Clara, **OABRJ denuncia à Corregedoria do TJ juíza de Iguaba Grande que mede saia de advogadas com régua**, OAB – RJ, 24/10/2019. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/247956/referencia-site-abnt-artigos/>> acesso em: 14 de out. de 2021.

PEREIRA, Edson Belo da Silva. **25 Anos do Estatuto da Advocacia e a OAB. Migalhas**, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/305879/25-anos-do-estatuto-da-advocacia-e-a-oab--breve-analise-historica-e-atualizada-e-a-sua-ausencia-parcial-de-efetividade> .Acesso em: 13 de mai de 2021.

PRATEANO, Vanessa Fogaça. **A atuação feminina no mundo jurídico. 2013**. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/a-atuacao-feminina-no-mundo-juridico-0e2asgyssdjxbilgm7vk1u70z>>. Acesso em: 03 de mar de 2021.

PROCURADORIA NACIONAL DA DEFESA DE PRERROGATIVAS, **Cartilha de prerrogativas, 2015**. Formato digital. Disponível em: <https://www.prerrogativas.org.br//content/pdf/cartilha-prerrogativas.pdf>. Acesso em 02 de mar de 2021.